PROJETO DE LEI Nº 34, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração de gases e óleos (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica ("fracking") e refraturamneto hidráulico ("re-fracking") na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Capanema, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º É vedada a concessão de alvará, outorga, autorização e ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelo método de fraturamento hidráulico ("*fracking*") e de refraturamento hidráulico ("*re-fracking*").

§ 1º Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende as demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminação das águas de superfície e subterrâneas, ocasionar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda da biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente.

§ 2º Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessário para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgão competentes, na forma da lei.

§ 3º Não será concedido licenciamento ambiental no território do Município de Capanema para práticas ou atividades que possuam potencial de causar dano ao meio ambiente, das quais haja incerteza científica quanto ao risco ao meio ambiente, em nome do princípio da precaução.

Art. 2º É vedada a outorga e/ou usos de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleo (gás de xixto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico ("*fracking*") e de refraturamento hifraulico ("*re-fracking*").

Art. 3º É vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou explotação de gases de óleos (gás de xixto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico ("*fracking*") e de refraturamento hidráulico ("*re-fracking*").

Art. 4º É vedada a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos (gás de xixto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico ("*fracking*") e de refraturamento hidráulico ("*re-fracking*"), no Município de Capanema.

Art. 5º É vedada a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, ou ainda a estruturas naturais e a monumentos históricos, no Município de Capanema.

Art. 6º É vedada a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins no Município de Capanema.

Art. 7º O Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Capanema intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico.

Art. 8º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e no Decreto Federal nº 6.514/ 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 9º O descumprimento da proibição prevista no art. 5º da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

Art. 10. A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento e da saúde, que atuarão em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão destinados, preferencialmente, aos Fundos Municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Art. 11. Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais e informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos do fraturamento hidráulico e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

Art. 12. As disposições da presente Lei se aplicam à integralidade do território do Município de Capanema e devem integrar o Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de outubro de 2017.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 34/2017.

Excelentíssimos Senhores Membros
da Câmara Municipal de Vereadores
de Capanema - PR.

Nos termos do art. 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, temos a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 34/2017, que tem por escopo vedar a prática de fraturamento ou refraturamento, como forma de exploração do solo, no Município de Capanema.

Todo o ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal", é o que diz o artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral da ONU em 1948, da qual o Brasil é signatário. Para a sadia qualidade de vida, é essencial que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado.

Este é um dos DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO, não só dos que aqui estão, mas de todas as gerações que ainda hão de vir. Isto configura o Princípio da Intergeracionalidade, que é a base dos preceitos da Sustentabilidade, também objeto de compromissos internacionais firmados pelo Brasil. É o que determina a Constituição Federal, no seu art. 225, que diz ainda mais: defender e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente não é só um Direito, mas constitui também um dever, tanto dos poderes públicos quanto da coletividade.

Além disso, configuram deveres específicos dos poderes públicos, dentre outros, a obrigação de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, além da exigibilidade de estudos prévios de impacto ambiental, que devem ser acessíveis ao público, para a instalação, reforma ou uso de obras, atividades, empreendimentos ou serviços potencial ou efetivamente causadores de degradação ambiental, conforme os incisos IV e V do § 1º do mesmo artigo.

O mesmo Direito/dever de conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que sem ele não existe vida com boa qualidade, está inscrito na Constituição do Paraná, em seu art. 207, que inclui também proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais como uma imposição ao Estado, aos Municípios e à coletividade.

A grande maioria das Constituições Estaduais fez eco ampliado das disposições federais relativas à garantia de condições para a atividade econômica geradora de emprego e renda, da saúde da população e da boa qualidade dos recursos ambientais essenciais à vida, enfim para o bem estar coletivo.

Mais ainda do que as exigências de prévio estudo dos impactos ambientais e da exigência de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, repetidas na Constituição Estadual, nos incisos V e VIII do dito art. 207, o Constituinte paranaense incluiu dentre as substâncias a serem especialmente controladas pelos poderes públicos os produtos nocivos em geral e os resíduos nucleares (inciso VIII).

Inovou, com relação à Constituição Federal, ao firmar a exigência de análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologias potencialmente perigosas (inciso VI).

Além do mais, a população deve não só receber informações sobre os níveis de poluição, mas também sobre as situações de risco e de desequilíbrio ecológico (inciso IX).

Para que os Poderes Executivos - a Administração Pública - possam cumprir os mandamentos constitucionais, os Poderes Legislativos aprovam, através de Leis, as Políticas Públicas. No caso do meio ambiente, no nível federal, podem ser destacadas a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), a Política Nacional da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), a Política de Desenvolvimento Urbano expressada no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012), dentre outras.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo geral a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º).

A Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) tem como fundamentos (art. 1º) a definição da água como bem de domínio público (inciso I), tratando-se de recurso natural limitado e dotado de valor econômico (inciso II) e cujo uso deve priorizar o consumo humano e a dessedentação dos animais (inciso III), sendo que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, além do que deve ser feita de forma descentralizada e participativa, contando com a participação dos Municípios, dos usuários e das comunidades (inciso VI).

Tem como objetivos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a sua utilização racional e integrada, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. As diretrizes gerais de ação da PNRH, (art. 3º), estabelecem a gestão

sistêmica e integrada dos recursos hídricos com a gestão ambiental e a de uso do solo, não podendo ser dissociados os aspectos de qualidade dos de quantidade (Inciso I, III e IV).

A Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09) e as ações dela decorrentes devem observar os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

Para a sua execução, devem ser tomadas medidas pelas quais todos têm o dever de atuar em benefício das presentes e futuras gerações, visando a redução dos impactos decorrentes das interferências do ser humano sobre o sistema climático. As causas identificadas da mudança climática com origem antrópica devem ser previstas, evitadas ou minimizadas.

Ainda, as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima, considerando que o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e que deve se conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional.

As ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas (art. 3º).

A Política Nacional de Mudança do Clima visa compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático e reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diversas fontes (incisos I e II do art. 4º) e deve estar em consonância com o desenvolvimento sustentável (Parágrafo único).

Especial atenção deve ser dada à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional (inciso VI), tais como a Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, que recobre todo o Estado do Paraná (Lei da Mata Atlântica, nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006).

Com referência à Mata Atlântica, diga-se que só pode haver supressão de vegetação desde que antecedida de licenciamento ambiental, condicionado à aprovação de prévio estudo de impacto ambiental, se não existir alternativa técnica e locacional à atividade minerária, além da devida compensação ambiental, isto no caso de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração (art. 32), porquanto em vegetação nativa primária é expressamente proibida (arts. 11 e 20).

Além destas, há que considerar ainda a Política Nacional da Saúde, em especial a Lei nº 8.080/90, que reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, constituindo dever dos poderes públicos prover as condições essenciais ao seu exercício (art. 2º), formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem à redução de doenças e outros agravos (§ 1º).

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (art. 3º). Também dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e emocional (Parágrafo único).

Dentre os princípios e diretrizes que a Lei estabelece, consta a integração, nos níveis executivos, das ações de saúde, saneamento e meio ambiente (inciso X do art. 7º). Cada uma das Políticas Públicas federais mencionadas encontra seu correspondente nas normativas do Paraná e de cada um dos Estados da Federação, através de leis, decretos e regulamentos que adaptam os respectivos Programas Nacionais às especificidades estaduais, levando em conta as bases estabelecidas pela Constituição do Paraná de 1989.

Incumbe aos Municípios exercitar não só a competência comum para a Administração, protegendo os interesses públicos e da coletividade, delegada pela Constituição Federal de 1988 a todos os Entes federados através do art. 23, mas também a competência legislativa concorrente estabelecida no art. 24. Mais ainda do que isso, o Município tem o direito e o dever de suplementar a legislação federal e estadual, além de legislar sobre todos os assuntos de interesse local (incisos I e II do art. 30).

Consolidando a adoção de práticas de cooperação nas ações administrativas ambientais, a Lei Complementar nº 140/2011, ao regulamentar disposições do art. 23 da Constituição Federal, fixou as competências dos Municípios no seu art. 9º.

Além de formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, o Município também deve controlar o emprego de técnicas que gerem risco para a vida, a saúde e o meio ambiente, assim como deve participar do processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dentre outras atribuições.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece a competência comum administrativa no art. 12, a competência concorrente para legislar no art. 13 e garante a atividade legiferante do Município no art. 17, seja para suplementar as normas federais e estaduais, seja para dispor sobre os assuntos de interesse local e garante a autonomia do Município no art. 15. Mais ainda, determina a Constituição quanto aos deveres do Poder Público Municipal, incumbindo-lhe de executar a Política de Desenvolvimento Urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes (art. 182).

Dentre outros objetivos, a Política de Desenvolvimento Urbano deve assegurar a preservação das áreas de produção agrícola e pecuária, garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura bem como a utilização racional do território e dos

recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento de quaisquer atividades econômicas, sejam industriais ou comerciais, sejam viárias ou residenciais, (incisos III, V e VI do art. 151).

A Política Urbana encontra sua explicitação legal no Estatuto da Cidade, a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos e das cidadãs, bem como do equilíbrio ambiental (arts. 1º e 2º).

Objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o Estatuto da Cidade define diretrizes gerais, dentre elas a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, o atendimento do interesse social através da cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade, além da ordenação e controle do uso do solo, evitando a utilização inadequada ou a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a poluição e a degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres (incisos I, II, III e alíneas a, b, g e h do inciso VI do art. 2º).

Deve haver integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, visando o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência (inciso VII do mesmo artigo) e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sua sustentabilidade ambiental, social e econômica (inciso VIII). Os investimentos públicos e privados devem ser geradores de bem estar geral e de fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais, adequando-se para tanto os instrumentos de política econômica, tributária e financeira (inciso X), bem como deve haver a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (inciso XII).

Obrigatoriamente, deve ocorrer a audiência do Poder Público Municipal e da população interessada em quaisquer processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população (inciso XIII).

Sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais devem ser estimulados (inciso XVII).

Mais importante do que tudo, assegurar o atendimento das necessidades da cidadania quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de atividades econômicas são condicionantes para que se cumpra a função social da propriedade urbana, atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no seu Plano Diretor, que é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, o qual deve, sempre

e necessariamente, englobar o território do Município como um todo, único e indivisível, porquanto umbilicalmente entrelaçadas se encontram as áreas urbanas e rurais, interdependentes que são, sofrendo uma os efeitos do que ocorrer com a outra (arts. 39 e 40, com o seu § 2°).

Com base em todas as normas constitucionais e legais, federais e estaduais, aqui apresentadas, além de outras não mencionadas aqui, e visando atender aos interesses maiores deste Município e da saúde e qualidade de vida da sua população, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que veda a exploração não convencional e predatória de gases e óleos através das técnicas de fraturamento hidráulico, conhecida como fracking e do refracking, bem como as atividades de aquisição sísmica, dentre outras providências sobre as quais dispõe.

Essa atividade desnecessária e predadora, como tem sido comprovado no mundo todo, nos locais onde foi implantada, provoca os maior es danos tanto ao meio ambiente quanto à saúde. Demanda milhões de litros de água potável, utiliza centenas de produtos químicos perigosos e até radioativos, aumenta consideravelmente o efeito estufa, implicando em aumento da temperatura do Planeta, provocando mudanças climáticas que comprometem as atividades econômicas de agricultura e pecuária e a própria sobrevivência humana.

Milhões de pessoas padecem de graves problemas de saúde em decorrência dos efluentes tóxicos oriundos dos poços de fracking, com o câncer, problemas nos pulmões, nos rins, esterilidade feminina e masculina, a deformação das crianças ainda na barriga de suas mães.

Não podemos permitir que esses malefícios todos atinjam a nossa Cidade!

A Câmara de Vereadores tem o dever de zelar pelo interesse público e pelo bem estar dos cidadãos. Essa é uma das razões pelas quais o Constituinte garantiu a sua competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais (incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal).

A Constituição e as normas federais e estaduais também dão ao Município o dever de garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, assim como a saúde da população e a manutenção de condições para que se dê o desenvolvimento social e econômico. Estas disposições refletem os mandamentos da Constituição Federal de 1988, em especial os incisos I e II do art. 30 e o art. 225, além do art. 170, que inclui entre os princípios do desenvolvimento da atividade econômica a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais (incisos III, VI e VII).

Os arts. 1° e 3° e mesmo o Preâmbulo da Carta Maior do Brasil destacam estes valores maiores da sociedade brasileira.

O Projeto de Lei que ora se apresenta tem, portanto, o respaldo das Constituições Federal e Estadual, além de integrar de forma harmoniosa e sistêmica o Município nas Políticas Públicas federais e estaduais pertinentes.

Por todas as razões apresentadas, conclui-se que este Projeto de Lei encontra sólida base nas Constituições Federal e Estadual, e nas leis e regulamentos que estabelecem Políticas Públicas de cumprimento obrigatório.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma em que se encontra redigido.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de outubro de 2017.

Américo Bellé
Prefeito Municipal